

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.996 PARANÁ

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADV.(A/S) : **ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **BRUNO DI MARINO**
ADV.(A/S) : **LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO**
ADV.(A/S) : **DANIELA MAROCCOLO ARCURI**
ADV.(A/S) : **RODRIGO LEPORACE FARRET**
ADV.(A/S) : **BRUNA LOSSIO PEREIRA**
ADV.(A/S) : **DIEGO RANGEL ARAUJO**
ADV.(A/S) : **JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO**
RECDO.(A/S) : **LEONARDO BENITE E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**
ADV.(A/S) : **SANDRO RAFAEL BONATTO**
AM. CURIAE. : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADV.(A/S) : **LENYMARA CARVALHO**
ADV.(A/S) : **MARCELA PORTELA NUNES BRAGA**
AM. CURIAE. : **FEMOCOHAB/PE - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS MORADORES DE NÚCLEOS DE COHAB E SIMILARES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADV.(A/S) : **JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO**

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (5.10.2018), cujo tema 1.011 foi assim resumido:

“Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza”.

A parte recorrida, em 5.10.2018 e por meio de petição 66.882/2018,

arguiu impedimento deste relator, com fundamento no art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil (eDOC 64).

Afirma que a recorrente seria cliente do escritório “Sérgio Bermudes Advocacia”, no qual a esposa do relator trabalha como sócia e estaria atuando indiretamente como patrono nos autos. Indica que esse escritório tem defendido o interesse da seguradora em processos sobre o mesmo tema em tramitação no STJ e no STF.

A Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg), por meio da Petição 83.728/2018 (eDOC 145), requer seu ingresso na lide na qualidade de *amicus curiae*, tendo em vista: (i) a especificidade do tema discutido e a repercussão social da controvérsia; (ii) tratar-se de entidade especializada, sendo a instituição máxima do mercado regulador apta a trazer subsídios ao Tribunal; (iii) a sua representatividade adequada; (iv) o interesse jurídico, institucional e; (v) a pertinência temática.

Pleiteia, também, a suspensão de todas as ações até o julgamento final do processo.

A recorrente, a União e a Caixa Econômica Federal também formularam pedidos de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a matéria debatida nestes autos (tema 1.011 da repercussão geral - eDOCs 100, 122, 135 e 145).

Brevemente relatado. Decido.

Passo à análise dos pedidos na ordem de sua prejudicialidade.

1. Impedimento do relator

Inicialmente, considero importante registrar que os Ministros não escolhem suas causas. É o aleatório, representado pela distribuição processual, que define os relatores dos processos nesta Suprema Corte.

É excepcional a recusa de magistrados. O trabalho do juiz é julgar. Aceitar que as partes usem a recusa como meio para manchar a reputação do julgador é diminuir não só a pessoa do juiz, mas a imagem do

Supremo Tribunal Federal e o ofício judicante como um todo.

Dito isso, registro que a presente arguição de impedimento não deve ser conhecida, porquanto intempestiva e porque operada a preclusão lógica, além de não se aplicar a norma do art. 144, VIII, do CPC ao caso concreto.

1.1) Intempestividade e preclusão lógica

O prazo regimental para a recusa do relator é de cinco dias, **contados da distribuição** da ação, na forma do art. 279 do RISTF:

“Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento”.

O arguente recusou o signatário apenas em **5.10.2018**, ou seja, após o prazo regimental, tendo em vista que o presente recurso foi distribuído a mim em **10.8.2014**.

A parte não pode esperar mais de quatro anos para suscitar matéria que, segundo seu pensar, é de crucial importância.

A recusa de magistrado é sujeita à preclusão lógica. Se a parte pratica ato que importe a aceitação do julgador, não poderá, em seguida, recusá-lo. Nesse sentido, dispõe o art. 281 do RISTF:

“Art. 281. Será ilegítima a arguição de suspeição, quando provocada pelo excipiente, ou quando houver ele praticado ato que importe na aceitação do Ministro”.

Assim, se o interessado não recusa o magistrado em uma causa, não poderá mais fazê-lo pelo mesmo fundamento, ainda que em outros autos. Ter-se-á a preclusão lógica.

Assim, não merece ser conhecida a presente arguição de impedimento.

Registro que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a parte deve veicular a recusa na primeira oportunidade:

“SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. ARTICULAÇÃO FATOR TEMPORAL. Sob pena de preclusão, há de ser arguida a impossibilidade de participação do magistrado na primeira oportunidade que a parte tiver para falar no processo. PRISÃO PREVENTIVA EXCEÇÃO FUNDAMENTOS. A prisão preventiva há de guardar sintonia com o figurino legal, porque, revelando excepcionalidade, inverte a sequência natural das coisas apurar para, selada a culpa, prender, considerado o princípio constitucional da não culpabilidade. PRISÃO PREVENTIVA INSTRUÇÃO CRIMINAL EMBARALHAMENTO. Mostra-se extravagante presumir que, solto, o acusado poderá embaralhar a instrução, exigindo-se, para chegar-se à custódia preventiva, ato concreto sob tal ângulo”. (HC 126.104, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 31.5.2016, grifo nosso)

1.2) Reflexões acerca da aplicação do art. 144, VIII, do CPC nos Tribunais Superiores

No mérito em si, quanto à arguição de impedimento, transcrevo o conteúdo do art. 144 do Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

(...)

§2º. É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º. O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo”.

A partir de uma simples análise dos autos, verifica-se que o escritório “Sérgio Bermudes Advogados” não patrocina a causa em epígrafe.

Ademais, o fato de o referido escritório já ter patrocinado causas em que a Sul América Companhia Nacional de Seguros figurava como parte não conduz necessariamente à conclusão de que a seguradora seja atualmente cliente do escritório “Sérgio Bermudes Advogados”.

Como é cediço, historicamente, as hipóteses de exceção de impedimento sempre tiveram como característica o fato de serem aferidas objetivamente pelo magistrado.

Todavia, a nova regra descrita no inciso VIII do artigo 144 do CPC depende de informações trazidas por terceiros para a sua averiguação, o que nem sempre pode se coadunar com a realidade dos fatos, implicando consequências indesejadas para a efetividade da jurisdição.

O atual CPC ampliou as hipóteses em que a atuação de advogado é fundamento para a recusa. O art. 144, VIII, do CPC impôs ao magistrado o dever de recusar-se, sem sequer fornecer os meios para que o julgador avalie a incidência da norma. Por isso, a causa de impedimento é de inviável observância.

Nesse ponto, demonstro como uma regra de aplicação mais direta vem impactando os trabalhos desta Corte.

Conforme o art. 144, § 3º, do CPC, há impedimento quando patrocina a causa qualquer membro do escritório de advocacia em que atua o parente do juiz.

Essa regra tem causado transtorno enorme à Corte.

A atuação do advogado é pessoal. As procurações são outorgadas

RE 827996 / PR

aos advogados individualmente (art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB; e art. 105, § 2º, do CPC).

É certo que as procurações devem indicar a sociedade de advogados da qual o patrono faz parte (art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB; e art. 105, § 3º, do CPC). Também é certo que o atual CPC introduziu a intimação em nome das sociedades de advogado, a qual pode ser requerida pelos patronos, como uma faculdade (art. 272, § 2º, do CPC).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, não se adaptou a essa disposição. O Regimento Interno segue prevendo a publicação dos expedientes apenas em nome dos advogados (art. 82 do RISTF).

Escritórios de advocacia não são compartimentos estanques. Sociedades de advogados são formadas, desmembradas e dissolvidas. Advogados empregados são contratados e demitidos. Tudo sem grande alarde ou publicidade.

Por tudo, para observar a regra de impedimento, não basta verificar o nome do advogado constante da atuação.

É indispensável verificar as peças do processo, checando o papel timbrado no qual veiculadas as petições.

Esse procedimento aplica-se não apenas aos casos de relatoria do Ministro, mas a todos os julgamentos nos quais tomam parte.

Acrescento que o Supremo é um Tribunal de jurisdição nacional, que recebe não apenas causas originárias, mas também causas de todo o País, em grau de último recurso. Os processos chegam à Corte após anos de tramitação, eventualmente com o patrocínio das partes trocado entre vários escritórios.

Grande parte da força de trabalho de meu Gabinete está envolvida na verificação de impedimentos, deixando de auxiliar no julgamento das causas.

Considerados os mais de 17.000 julgamentos em que um Ministro da Corte atua em um ano, o custo administrativo de fazer essa pesquisa, antes de cada um, seria incalculável. Estaria o escritório do parente do juiz obrigado a arcar com as despesas do trâmite sem esperar remuneração?

RE 827996 / PR

Há um problema extra, talvez o mais grave. Mesmo que o juiz indagasse ao parente sobre relações de seu escritório com a parte, haveria o dever de o advogado responder? Muitos contratos advocatícios são privados, ou mesmo secretos. A atividade do advogado não se resume a postular em Juízo.

O fato é que a lei simplesmente previu a causa de impedimento, sem dar ao juiz o poder ou os meios para pesquisar a carteira de clientes do escritório do parente.

Há outras questões que devem ser analisadas no que concerne à aplicação da norma do inciso VIII do art. 144 do Código de Processo Civil no âmbito dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo Tribunal Federal, em particular.

Os Tribunais Superiores são destinados à defesa da ordem constitucional e legal. Mesmo quando julgam casos concretos, sua função é estabelecer a interpretação constitucional e legal a ser adotada.

A observância da regra ampla de recusa de magistrados impede a formação de precedentes que traduzam corretamente a opinião da maioria das Cortes. Jogando com as regras, pode-se manipular formação de precedentes que vincularão ou, ao menos, orientarão causas em trâmite em todos os foros do País.

Ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, ações diretas de inconstitucionalidade por omissão e, também, arguições de descumprimento de preceito fundamental, os membros deste Tribunal devem sujeitar-se às mesmas regras de impedimento que se aplicam aos juízes que exercem a jurisdição ordinária?

A mim, não me parece que assim deva ser. Digo isso em virtude de pelo menos duas razões. Um argumento de princípio (justificação) e outro de consequência.

Em primeiro lugar, os fundamentos que justificam essa regra não têm lugar nos casos em que este Tribunal atua no exercício de jurisdição constitucional, notadamente em controle abstrato. Isso porque, essencialmente, o que motiva a previsão de regras de impedimento na

legislação processual é assegurar que o julgador atue, nos casos que lhe são submetidos, de forma imparcial e desinteressada.

Afinal, como bem destacam Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello, *“As partes têm direito ao julgamento da lide por um juiz imparcial que conduza o processo e decida de forma independente, isenta e impessoal”* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; DE MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 312).

Certamente, não é razoável esperar um julgamento nesses moldes em situações em que o julgador seja ele mesmo parte no processo ou em que esteja a decidir processo de interesse de seu cônjuge ou ascendente, como na hipótese prevista no art. 144, IV, do Código de Processo Civil.

A situação não se apresenta da mesma forma nos casos de controle abstrato. Neles, não há propriamente um interesse subjetivo a ser tutelado defende-se a própria ordem constitucional.

Daí a questão que suscito: não merecem esses casos um tratamento jurídico diverso? Não há sequer partes em sentido subjetivo nesses feitos, tampouco interesse subjetivo à tutela.

Mas há ainda outra razão para a questão que levanto.

A **segunda** razão diz respeito às consequências da aplicação dessa regra nesses casos. É que, sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião último da Constituição Federal, o reconhecimento de impedimentos tão amplos e desmedidos, como os que constam da norma em questão, acabaria nos levando a um resultado absurdo, que é simplesmente a ausência de quórum para julgamento.

E mais: em certos casos, as amplas hipóteses de impedimento do art. 144 do novo Código de Processo Civil podem permitir que as partes manipulem o quórum e até mesmo o resultado do julgamento. Ou seja, escolham, ao contratarem seus advogados, quais ministros poderão e quais não poderão participar do julgamento de uma controvérsia constitucional vital para o País.

Isso torna-se especialmente grave se aplicarmos a regra do inciso

VIII do art. 144 do Código também aos casos em que os patronos representem não as partes no processo, mas apenas os amigos da Corte.

E aqui chegamos à **segunda questão**. Deve a regra de impedimento do inciso VIII do art. 144 do Código ser aplicada também aos casos em que escritório represente não a parte, mas simplesmente um dos amigos da Corte no caso?

Destaco esse ponto porque, ao habilitarem-se num caso três ou quatro entidades, representadas por certos escritórios, pode-se alterar radicalmente o resultado de um julgamento ou mesmo inviabilizá-lo.

A hipótese não é cerebrina. Basta lembrar o rumoroso julgamento dos planos econômicos, em que este Tribunal viu-se diante da dificuldade de quórum para proceder ao julgamento.

É claro que ali não se cuidava da hipótese de que estou a tratar, isto é, da regra de impedimento do inciso VIII do art. 144 do novo Código de Processo Civil. Em todo caso, o exemplo, ainda assim, parece-me válido e ilustrativo.

A propósito, esse caso alerta-nos a perceber que é preciso ponderar sobre uma mesma solução para os casos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, tendo em vista a considerável aproximação que se tem operado com o modelo do controle abstrato de normas.

De mais a mais, há de reconhecer-se que a sistemática da repercussão geral faz com que as decisões proferidas nos processos-paradigmas espraíem seus efeitos para uma série de demandas sobre igual tema, antes mesmo da conversão do entendimento em eventual súmula vinculante. É mais uma fase do fenômeno de objetivação do recurso extraordinário.

Feitas essas considerações, enxergo, tanto nos processos de controle de constitucionalidade abstrato (ADI, ADC, ADO e ADPF) quanto nos processos-paradigmas da repercussão geral, uma feição de ações de proteção da ordem jurídica objetiva, independentemente dos eventuais direitos subjetivos envolvidos.

A questão final que suscito diz respeito especificamente à própria constitucionalidade da parte final da disposição em exame.

Na prática, seria necessário verificar se toda e qualquer parte que litigue já esteve, em algum outro momento, representada por patrono incluído na situação do **inciso VIII do art. 144 do novo Código de Processo Civil**.

Mesmo sendo uma regra previamente estabelecida em lei, a norma dá às partes a possibilidade de usar o impedimento como estratégia, definindo quem serão os julgadores da causa.

A escolha dos julgadores, de outra forma definida pela distribuição, passa ao controle das partes, especialmente daquelas com maior poder econômico.

Especialmente quando se trata de grandes empresas e grandes escritórios, com ampla atuação em todo território nacional, como, enfim, assegurar o cumprimento dessa regra sem violar o princípio do juiz natural e a própria competência da Corte?

A consideração não escapou à doutrina do processo civil brasileiro. Cito, a propósito, Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello:

“É justificável a primeira parte do inciso VIII, que estabelece o impedimento para o juiz atuar em processo que envolve cliente do escritório do seu cônjuge, companheiro ou parente, nas situações em que este é sócio do escritório ou o advogado da causa (inciso III). Mas a parte final do inciso VIII merecerá maior atenção e reflexão na sua aplicação. O que se pretendeu com essa regra foi evitar a *terceirização* ou *contratação transversa*, em que o parente do juiz continuaria atuando de forma *oculta*, estabelecendo o legislador uma presunção absoluta acerca da existência de *conluio entre os escritórios*. O que não foi observado é que **há grandes empresas, partes em litígios de massa e que contratam escritórios que atuam em todo o território nacional, sendo improvável que todos estejam envolvidos nessa tentativa presumida de fraude. Além da subjetividade da situação, que não é própria das causas de impedimento, que derivam de aspectos objetivos, há que se perquirir acerca da própria constitucionalidade da norma, que pode ser posta em dúvida, comprometendo o**

Princípio do Juiz Natural, por exemplo.”(WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; DE MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 318, grifo nosso)

Nessa linha de ideias, a interpretação da norma em análise deve ser realizada da forma mais objetiva possível, de modo a evitar uma “onda” de impedimentos generalizados no país.

Não custa enaltecer que tal norma foi recentemente questionada pela AMB na ADI 5.953, de relatoria do Min. Edson Fachin, o qual adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/99.

Desse modo, rejeito a arguição de impedimento suscitada, diante de sua intempestividade, da ocorrência de preclusão lógica, além da ausência de elementos configuradores da clientela referida no inciso VIII do artigo 144 do Código de Processo Civil.

2) *Amicus curiae*

Passo à análise do pedido de admissão da CNSeg, no feito, como *amicus curiae*.

O art. 138 do Código de Processo Civil dispõe que:

“O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

Vê-se, pois, que se apresentam como balizas da participação de terceiros como *amicus curiae*: relevância da matéria e representatividade

dos postulantes. Esta Corte tem admitido com frequência a intervenção de *amicus curiae* como partícipe relevante e que evidencia a pluralidade que marca a sociedade brasileira:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos”. (ADI-ED 3.460, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe 11.3.2015) grifo nosso

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude, bem assim a respectiva transcendência, e de sua nítida relação com as normas constitucionais. Já

a representatividade do amigo da Corte está ligada mais à notória contribuição e adensamento da discussão que ele poderá trazer para o deslinde da questão.

Considerando as informações constantes da petição de ingresso (eDOC 14) e os documentos juntados (eDOC 15-19), verifico a presença dos referidos requisitos, os quais autorizam o ingresso da parte neste feito na condição de *amicus curiae*.

3) Suspensão nacional dos processos

Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão nacional, observo que o art. 1.035, § 5º, do CPC traz recomendação para que o relator, reconhecida a repercussão geral, determine a suspensão do processamento de todos os feitos sobre o mesmo tema.

Essa redação, contudo, apenas confere ao relator a competência para analisar a necessidade e adequação de se implementar tal medida no caso concreto.

Na sessão de julgamento de 7.6.2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC, “(...) *não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmata determiná-la ou modulá-la*”.

A suspensão nacional prevista no Código de Processo Civil 2015 e no RISTF (art. 328, *caput*) tem amparo nas ideias da segurança jurídica e na isonomia dos jurisdicionados, um vez que proporciona o mesmo tratamento às causas que apresentam questões idênticas.

Todavia, considerando a liberação do processo para sua inclusão em pauta, deixo de analisar, por ora, esse pedido.

4) Decisão

Ante o exposto:

RE 827996 / PR

- a) **rejeito** a arguição de impedimento postulada pelos recorridos;
- b) **defiro** a admissão da **CNSeg** como *amicus curiae*, tendo em vista a representatividade da entidade postulante, podendo apresentar memorial e proferir sustentação oral (arts. 138, *caput*, e §2º; e 1.038, I, do CPC).
- c) **deixo** de analisar, por ora, o pedido de suspensão nacional dos processos.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo para a inclusão, com urgência, deste processo na pauta do Plenário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente